



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO PRÓ-
REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA COORDENAÇÃO DO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



LÍBIA MENEZES DA COSTA

**PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pontes e Lacerda - MT
2024

LÍBIA MENEZES DA COSTA

**PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Projeto apresentado à Universidade do Estado de Mato Grosso como parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestre Laudicéia Fagundes Teixeira.

LÍBIA MENEZES DA COSTA

**PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: PROF.^a MA. LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO,
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIRA,
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

DEDICATÓRIAS

A minha família pelo imenso apoio, e que mesmo apesar das dificuldades e distância, não mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

A meu namorado Thiago, cujo amor me fortalece e guia para trilhar caminhos brilhantes ao seu lado, e que mesmo nos dias cinzas seu afeto me traz esperança.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida e privilégio de poder chegar até aqui. A minha mãe Railda pelo exemplo de mulher guerreira, a meu pai José Carlos por ser o pilar da nossa família e minha irmã Eduarda fiel companheira, pelo amor e apoio durante estes 5 anos de trajetória, sou imensamente grata por tê-los em minha vida, amo vocês.

Ao meu namorado Thiago, cuja dedicação me auxiliou durante os meses em que me dedicava a escrever a presente monografia, ao amor depositado em mim que me faz sentir viva. A bondade de alguém que esteve comigo e me incentiva a cada dia a ser alguém melhor.

As minhas colegas da faculdade Bruna, Giovanna e Luma, cuja união se perfaz fora do âmbito acadêmico e os laços afáveis fez com que esses últimos 3 anos passassem de maneira leve e rápida, ficando guardado para sempre em minha memória. Desejo a vocês todo sucesso do mundo.

Agradeço aos professores da Unemat, em especial a minha orientadora Laudicéia, que aceitou me orientar e fazer parte desse momento tão especial, os ensinamentos passados serão cruciais e que independente para qual a área que eu escolher seguir, irão me auxiliar.

Por último, mas não menos importante, agradeço a cada pessoa que de alguma forma esteve presente nesse processo, que contribuiu com palavras encorajadoras e acrescentaram de maneira positiva, a universidade me apresentou pessoas incríveis, desejo a todos vocês meu muito obrigada e muito sucesso.

RESUMO

O presente trabalho, tem como objetivo discorrer sobre a prisão preventiva no direito brasileiro e a sua conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal. Quanto a sua metodologia, está será qualitativa e descritiva, baseada em uma revisão bibliográfica extensa e análise documental. Alinhado aos princípios constitucionais e a sua correta forma de aplicação, busca-se ponderar a relevância do equilíbrio entre os direitos fundamentais dos acusados e a ordem pública, de outra perspectiva é importante mencionar a evolução histórica e doutrinária da prisão preventiva e sua relação com os princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e provisoriedade. Com a alteração da Lei 12.403/11, os critérios utilizados para aplicação da prisão preventiva tornaram-se rigorosos, limitando seu uso a situações excepcionais, observando assim a proporcionalidade da pena ao delito cometido, para que não viole o direito do denunciado. Além disso será feito uma abordagem que busca compreender a utilização da criminalidade com rigor acentuado, para que haja punições severas como forma de controle social na promoção de um sistema penal justo e não punitivo. Por fim, será examinado o HC de nº 126.292 a fim de verificar a conformidade do STF na decretação de prisões cautelares mediante os princípios constitucionais, ressaltando assim a necessidade do equilíbrio do punitivismo social e a proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Prisão Preventiva, Código de Processo Penal, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present work aims to disagree about preventive detention in Brazilian law and its compliance with the decisions of the Federal Supreme Court. As for its methodology, it will be qualitative and descriptive, based on an extensive bibliographic review and documentary analysis. Aligned with constitutional principles and their correct form of application, we seek to consider the relevance of the balance between the fundamental rights of the accused and public order, from another perspective it is important to mention the historical and doctrinal evolution of preventive detention and its relationship with the principles of preventive detention, presumption of innocence, proportionality and provisional detention. With the amendment of Law 12,403/11, the criteria used to apply preventive detention became stricter, limiting its use to professional situations, thus observing the proportionality of the penalty to the crime of rape, so that it does not violate the rights of the accused. Furthermore, an approach was taken with the aim of understanding the use of crime with increased rigor, so that there are severe punishments as a form of social control in promoting a fair and non-punitive criminal system. Finally, we examined HC No. 126,292 to verify the STF's compliance in decreeing precautionary arrests based on constitutional principles, thus highlighting the need to balance social punitiveness and the protection of individual rights.

Keywords: Preventive Detention, Criminal Procedure Code, Federal Supreme Court

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – População carcerária no sistema penal brasileiro.....	23
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1.0 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA	13
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO	13
1.2. CONCEITO DOUTRINÁRIO DA PRISÃO PREVENTIVA	15
1.3. APLICAÇÃO DA LEI 12.403/11 NA PRISÃO PREVENTIVA	17
2.0 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
2.1. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	20
2.2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	22
2.3. PRINCÍPIO DA PROVISORIEDADE	23
2.4. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	24
3.0 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PUNITIVISMO.....	27
3.1. ESTUDO DE CASO: HABEAS CORPUS 126.292	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A aplicabilidade da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro traz consigo desavenças quanto a sua legislação e aplicação a determinado caso concreto, como medida excepcional prevista em Lei, sua execução transcorre de maneira excepcional, uma vez que tem como intuito evitar que o acusado consuma outro delito ou provoque mudanças no andamento processual. Projetando assim, garantir à ordem pública, à instrução criminal e caucionar a aplicação da norma penal, contudo, a utilização dessa medida levanta questões sobre a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, em especial, o princípio da presunção de inocência.

Ao longo do desenvolvimento histórico do direito penal brasileiro, a prisão preventiva passou por diversas transformações, evoluindo de um instrumento de repressão para um recurso de proteção processual. No entanto, sua aplicação requer critérios rígidos e fundamentação adequada, especialmente em um contexto onde o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel central na interpretação das leis e na definição de parâmetros constitucionais para as práticas processuais.

Sob a atual análise utilizar-se-á uma abordagem metodológica qualitativa e descritiva, respaldada em revisão bibliográfica com análise documental. Essa metodologia visa proporcionar uma pesquisa detalhada e otimizada dos casos estudados e das normas jurídicas aplicáveis.

Com o intuito de enfrentar essa adversidade, o presente projeto estrutura-se em três capítulos, objetivando verificar a compatibilidade da aplicação da prisão preventiva com os princípios constitucionais. Dentre os objetivos específicos, abordou-se, em primeiro lugar, o panorama histórico da evolução dessa medida, ressaltando sua influência no surgimento dos modelos punitivistas. Em seguida, são apresentados os conceitos doutrinários que fundamentam essa cautelar. Ademais, discutem-se as modificações introduzidas pela Lei 12.403/11, que ampliou o rol de medidas alternativas, destacando o impacto dessas alterações na proteção dos direitos fundamentais e na eficácia do processo penal.

O segundo capítulo tem como finalidade, dispor sobre os princípios constitucionais e analisar a sua conformidade com a CF/88, apresentar as bases fundamentais que

orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas no Brasil, esses princípios formam o alicerce da ordem jurídica, limitando o poder estatal e protegendo os direitos individuais.

Por fim, o último capítulo terá como base, a autoanálise do punitivismo, explicando o seu conceito e a eficácia no Supremo Tribunal Federal, lidando com os limites entre a necessidade de garantir a ordem pública e o respeito aos direitos individuais, avaliando a postura da Corte frente à pressão social pelo punitivismo e seu impacto na interpretação das normas processuais, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro.

Logo após, fez-se um estudo de caso baseado no Habeas Corpus 126.292, cujo estudo terá como observação a aplicação concreta do princípio da presunção de inocência e a harmonia entre as medidas cautelares. Bem como o equilíbrio e a necessidade de controle social com a proteção das garantias individuais. A pesquisa contribui para o entendimento da prisão preventiva como um mecanismo cautelar e não punitivo, essencial para um sistema de justiça justo e equilibrado.

A relevância do tema se insere na reflexão sobre o papel da prisão preventiva em um sistema de justiça que busca equilibrar a segurança pública com as garantias fundamentais dos indivíduos. Ao investigar a aplicabilidade da prisão preventiva no STF, este trabalho contribui para o debate sobre a função cautelar e não punitiva dessa medida, ressaltando a importância do processo penal justo e alinhado aos preceitos constitucionais.

1.0. NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida cautelar no direito penal brasileiro, aplicada para proteger a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Por ser uma medida excepcional, exige uma fundamentação criteriosa que resguarde os direitos fundamentais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência. Em sua aplicação, o Estado deve priorizar o uso de alternativas menos restritivas, reservando a prisão preventiva para casos em que outras medidas cautelares não cumpram os fins necessários ao processo.

Historicamente, o sistema penal brasileiro evoluiu de um regime autocrático, marcado por punições severas e repressivas, para um modelo orientado pela socialização e proporcionalidade das penas, inspirado pelo Iluminismo¹. Nesse novo contexto, a prisão preventiva deixou de ser uma antecipação da pena para se tornar um mecanismo de proteção processual, utilizado somente diante de riscos concretos à sociedade ou ao andamento do processo. Assim, a prisão preventiva passou a ter uma função cautelar, não punitiva, no sistema de justiça.

Este trabalho analisa a aplicação da prisão preventiva no Supremo Tribunal Federal, examinando os critérios e fundamentos adotados pela Corte em suas decisões e jurisprudências. A pesquisa visa compreender como o STF equilibra a proteção social com as garantias individuais, respeitando as limitações e os parâmetros constitucionais que orientam essa medida. Ao explorar o papel da prisão preventiva, o estudo busca contribuir para o debate sobre sua função e impacto no sistema penal brasileiro, destacando os desafios e responsabilidades na proteção dos direitos fundamentais e da ordem pública.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

¹ Segundo Adriano de Assis Ferreira, os iluministas acreditavam que as leis deveriam ser baseadas em princípios universais e racionais que derivam da natureza humana. Eles argumentavam que apenas um sistema jurídico baseado na razão e na justiça poderia garantir a liberdade e a prosperidade para todos os indivíduos.

Com o regime de autocracia² a representação do Estado era exercida precipuamente pelo monarca, ao qual se assegurava todo o domínio político, sem limites ou restrições, marcado por um período de repressão brutal que impactou severamente os súditos, destituídos de quaisquer direitos. Não se fazia necessário justificar a severidade das punições infligidas aos indivíduos aprisionados, nem tampouco as condutas passíveis de punição, isso só equivaleria para contestar a soberania do monarca.

O cárcere era utilizado principalmente para resguardar o condenado até a execução da punição, desconhecendo a concepção da pena autônoma como forma de censurar o indivíduo. No entanto, com a criação do iluminismo surgiram dificuldades econômicas, que resultaram em alterações relacionadas à pena privativa de liberdade. O aumento da pobreza, funcionava como ferramenta para executar crimes contra o patrimônio, concomitantemente os meios de justiça não estavam mais sendo eficientes para o sistema, nesse sentido, emergiu a criação da pena privativa de liberdade, como meio mais eficaz de controle social.

No entanto, com a passagem do iluminismo ocorreu um marco inicial que significou a época, com o intuito de tornar o sistema menos rigoroso possível, hostilizou a violência e o agravo das penas, reivindicando o princípio da reserva legal e liberdade processual ao indiciado, estabelecendo a socialização das penas, devido a isso, começaram a surgir indagações referentes às severas punições que eram aplicadas mediante a desleal prolação da legalidade.

Obstante esse modo de pensar sofreu alteração quanto aos modelos de prisões, visto que com isso surgiu o modelo punitivo no qual o propósito era a privação de liberdade. Essas diretrizes foram estabelecidas com o objetivo de criar uma dinâmica que não apenas reprimisse o delito, mas também promovesse a reinserção social daqueles que os cometiam. Sendo assim, o modelo punitivo que se situa na atualidade preliminarmente seria uma progressão no regime que antes era considerado impiedoso, ao contrário de um caráter de submissão moral e física do indivíduo, agora, a lei penal começou a visar a prevenção do crime e a reintegração do infrator como seus objetivos

² Segundo Immanuel Kant. A autocracia se refere a aplicação efetiva da moralidade via faculdade do arbítrio, é, em suma, o governo de si necessário para que a moralidade seja realmente executada como disciplina do arbítrio.

primordiais, posto isso, a penalidade deixou de infligir dor física e foi substituída para visar a essência da alma do infrator.

Muito além do pensamento de punição ligado a dor física e emocional, era possível dizer que diante dessa perspectiva, vigiar era mais viável do que qualquer outra penalidade, observar indivíduos e mantê-los cientes desse monitoramento era uma estratégia para evitar desobediências às normas estabelecidas, às leis vigentes e para preservar a estabilidade do sistema social considerado normal.

Contudo, esse modelo de ressocialização nunca transmitiu certa solução, ao invés disso acreditava que o cárcere era a melhor opção, uma vez que o isolamento era a melhor estratégia utilizada para reprimir o indivíduo, separá-lo da família e de outros vínculos socialmente relevantes, levaria-o a retratar sua conduta delituosa, denotando a consequência mais imediata de sua penalização.

Estimar a pena considerando não a natureza do crime, mas a sua eventual reincidência, seria uma forma de reorganizar o sistema para que não ocorra possível desordem, na ocasião do criminoso não ser inclinado a retomar suas ações, impossibilitando a existência de apreciadores. Nesse sentido, punir se transforma em uma habilidade de gerenciar efeitos, mais do que contrastar a severidade da pena com a gravidade da infração, é essencial ajustar cuidadosamente as duas sequências que decorrem do crime, ou seja, os efeitos intrínsecos do próprio ato e as consequências resultantes da penalidade. (FOUCAULT, 1999, pág. 113).

1.2. CONCEITO DOUTRINÁRIO DA PRISÃO PREVENTIVA

Com natureza cautelar a prisão preventiva carecia da proclamação feita por uma autoridade judiciária competente, determinada mediante ordem escrita, ressalta que a prisão poderia acontecer em qualquer momento da persecução penal, desde que comprovado a existência dos componentes para justificar a prisão preventiva, deste modo somente seria considerada viável se houvesse um mínimo de evidências que indicassem a ocorrência do delito e o objeto que correspondesse a ordem de prisão.

Essa modalidade de prisão somente é garantida em circunstâncias excepcionais ao qual serão assegurados por meio de legislação, uma vez que há a possibilidade de

evitar a repreensão prévia do réu, logo, para a decretação da prisão preventiva, sobreveio a ser requerida a avaliação pela autoridade judicial da presença, no caso específico, dos elementos e condições previstos em leis. Ou seja, o *periculum libertatis*³, anteriormente presumido pela lei nos crimes mais graves, deu lugar ao critério prudente do juiz para determinar a necessidade, ou não, da prisão preventiva, levando em conta as particularidades do caso em questão.

Supramencionado, a prisão preventiva somente será decretada, quando for comprovado a participação do sujeito, no fato típico e ilícito, posto isso, descreve Capez (2012, pág. 330).

O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação:

- a) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);
- b) indícios suficientes da autoria.

Trata-se da conhecida expressão *fumus boni iuris*, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável, à luz do *in dubio pro societate*, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente. (CAPEZ, 2012, p. 330).

Sendo assim, a prisão preventiva apenas será conveniente, quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar, por ser espécie excepcional ainda que legítimo o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, não será determinadas sem que existem possíveis alternativas menos intrusivas ao direito de independência. Consequentemente, essa etapa não requer prova absoluta, apenas a existência dos indícios, desta maneira o *in dubio pro reo*⁴ serve ao juiz há eventualidade de absolver ou condenar o acusado e não somente deliberar se proclama ou não a custódia provisória. (CAPEZ, 2012, pág. 330-331).

Nada obstante, não basta só a presença do *fumus commissi delicti* (a fumaça do delito cometido) para promulgação da prisão preventiva, necessário também a comprovação do *periculum libertatis* (risco de liberdade), que nada mais seria quando a

³ Segundo Aury Lopes Jr, entende-se por *periculum libertatis* é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo.

⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, “**Em Dúbio Pro Reo**”, ***Direito Fácil***, edição semanal, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/201cin-dubio-pro-reo201d>.

liberdade do agente apresenta perigo para a preservação da ordem pública, da estabilidade econômica, por razões da condução do processo criminal, ou para garantir a aplicação da lei penal, através disso se imputa a medida constritiva de liberdade para assegurar a lei penal, conforme menciona ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Em sua obra, Paulo Rangel, discorre um pouco sobre o conceito de ordem pública:

Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais. (RANGEL, 2008, p. 693).

Nesse sentido, a garantia da ordem pública, será decretada com o intuito de inibir que o indivíduo estando em liberdade, continuar infringindo as normas, e que devido a isso não poderá aguardar o término da ação penal para afastá-lo do convívio social, visto que, antemão já é causa que põe a sociedade a risco, configurando assim *periculum in mora*⁵. No segundo caso apresentado como evidência para decretar a prisão preventiva, trata sobre a instrução criminal, uma vez que impossibilita que o agente prejudique a produção de provas, isso inclui intimidar testemunhas, destruir vestígios do crime, destruição de documentos comprobatórios e entre outros, devido a isso seria uma necessidade à instrução criminal.

Em sequência se enquadra a aplicação penal, quando há uma iminente possibilidade de o acusado fugir da área onde ocorreu o crime, impedindo a execução da pena no futuro, e se ele não possui residência fixa ou ocupação conhecida naquela área, há um risco substancial para a eficácia da decisão judicial se ele permanecer em

⁵ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, “**Periculum in Mora ou Perigo na Demora**”, *Direito Fácil*, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/periculum-in-mora-ou-perigo-na-demora>. Acesso em: 31/10/2024.

liberdade durante todo o processo, dada a alta probabilidade de fuga. (CAPEZ, 2012, pág. 331).

1.3. APLICAÇÃO DA LEI 12.403/11 NA PRISÃO PREVENTIVA

Com o advento da Lei 12.403/11 houve a substituição dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal de 1941 (CPP), ao qual instituiu as medidas cautelares e concomitantemente os métodos para aplicabilidade de tais medidas. Assim, a legislação estipula critérios de substituição da prisão preventiva para opções menos rigorosas, tendo em vista que a prisão preventiva era vista como um caso de antecipação da pena, vide as chances de absolvição do acusado. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a prisão preventiva não ser utilizada como meio de antecipar pena:

A Prisão Preventiva – Enquanto medida de natureza cautelar – Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello). (YAROCHEWSKY, 2015).

A primeiro modo é necessário distinguir as modificações resultantes da alteração da norma, onde em primeiro caso tem-se a aplicação de um rol exemplificativo conforme as circunstâncias do caso concreto, o juiz irá analisar e se possível, estabelecer medidas cautelares opostas a ponto de não lesar a dignidade da pessoa humana. Como segundo ponto, alude a austeridade da não observância das medidas cautelares, sempre que houver o seu descumprimento, poderá ser decretada a prisão como último recurso.

Com isso pode-se dizer que trouxe uma mudança no processo penal, tornando-o um meio de proteção dos princípios constitucionais, com o objetivo de assegurar a dignidade mínima ao indiciado preso, que muitas vezes é tratado como alguém sem direitos e desumanizado. Após as mudanças, passou a ser indispensável a justificativa e a comprovação da necessidade para a manutenção da prisão processual antes do

trânsito em julgado da sentença, abrangendo as seguintes modalidades: prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão domiciliar.

Dessa forma, isso demonstra que o Estado não deve impor penas tão severas, como a privativa de liberdade, para crimes de menor gravidade. Atualmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma infraestrutura degradada e presídios superlotados, o que gera sérios danos físicos e psicológicos aos detentos, transformando essas unidades em verdadeiras escolas do crime. Considerando a pressão que o Estado sofre por ter a responsabilidade de punir, motiva a instantânea represália coletiva, constituindo a prisão sem caráter cautelar, exercendo a punição antecipada, assim os princípios que norteiam a prisão cautelar os quais serão descritos abaixo, são desprezados e substituídos pelo estardalhaço que alimenta o clamor popular.

2.0. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A abordagem central deste capítulo, relaciona-se a explicação sobre a prisão preventiva no Brasil é norteadada por princípios constitucionais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais do acusado. O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", limitando o uso da prisão preventiva a situações excepcionais (BRASIL, 1988).

Já o princípio da provisoriedade indica que a prisão preventiva possui caráter cautelar e temporário, devendo perdurar apenas enquanto necessária à condução do processo penal, sem antecipar a punição (CAPEZ, pág. 315, 2019).

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade exige que a aplicação da prisão preventiva seja adequada e razoável, buscando-se alternativas menos gravosas sempre que possível (MORAES, pág. 78, 2021). Este princípio determina que a restrição à liberdade seja justificável e proporcional à gravidade dos fatos. Assim, tais princípios atuam em conjunto para que a prisão preventiva ocorra de forma equilibrada, evitando excessos e garantindo a justiça no processo penal.

O duplo grau de jurisdição é um princípio fundamental que permite a revisão de decisões judiciais por instâncias superiores, ajudando a corrigir erros do juiz de primeira instância. Surgiu como uma resposta a injustiças, garantindo um controle sobre as decisões do Estado. Embora não esteja explicitamente na Constituição, é considerado um princípio constitucional, o que possibilita seu afastamento em certas situações, gerando debates na academia jurídica, como destaca Silva (pág. 36, 2011).

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Preceituado mediante o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, através dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da presunção de inocência conhecido como princípio da não culpabilidade, estabelece o estado de inocência do indivíduo anterior à sentença penal condenatória. O que não instiga a inocência, mas somente a garantia da liberdade individual até a decisão judicial de condenação, desse

modo corresponde a proteção, liberdade e a verdade, assegurando que indivíduos não sejam privados de sua liberdade de maneira injusta e desnecessária antes do devido processo. O objetivo principal de aplicar esse princípio é garantir a liberdade do ser humano, assegurando seu direito de se deslocar livremente na sociedade.

Conforme prediz a doutrina de Edilson Mougenot Bonfim: a expressão presunção de inocência é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. É verdade. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos. No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (pág. 44, 2012).

A submissão ao estado de presunção de inocência, originou-se devido as condutas *ancien régime*⁶ em desacordo com a liberdade dos indivíduos, dado a virtude de prisões autocráticas que qualificam a culpabilidade, anterior a constatação do estado de culpabilidade do indivíduo. Assim, o estado de inocência passou a ser utilizado em todos procedimentos que limitavam o controle de direitos ou condutas. (GIACOMOLLI, pág. 110, 2016).

A relevância primordial é baseada na aplicação do princípio perante as medidas cautelares, notavelmente na prisão preventiva, visto que, da perspectiva concreta esporadicamente isso se torna contrastante, uma vez que se leva em consideração três principais fatores, que ao serem expostos, causam indagações quanto a faculdade de ir e vir do inculcado, proteção aos cidadãos dado a importância do cumprimento da prisão preventiva e a proposição do estado de inocência.

A contar das determinações de prisões precoces e contingentes, que fere e causa detrimento de garantias fundamentais e direitos humanos em razão de dúvidas geradas sobre as condutas ilícitas que asseguram a reclusão como modo de garantir a ordem pública, fez com que a instauração do princípio reserva-se o direito do acusado, em vista do *in dubio pro reo*, garantindo que em caso de dúvidas, se assegure a inocência,

⁶ Encyclopædia Britannica, “**Ancien Régime**”, disponível em: <https://www.britannica.com/event/ancien-regime>. Acesso em: 31/10/2024.

preservando o respeito e dignidade da não equiparação a um indivíduo julgado e condenado.

De maneira contrária, a espécie de prisão cautelar mencionada, observada sobre uma visão drástica do princípio de presunção de inocência nem sequer seria admitida, aplicando somente na sua excepcionalidade através de seu caráter processual e cautelar. Assim, em sua regra, a prisão preventiva possui disposições meramente insólitas, resguardando o direito de defesa em liberdade do acusado.

2.2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Renomado como princípio da proibição do excesso, concordante com o princípio anterior, busca a proteção dos direitos humanos em virtude de sua formação constitucional, o qual impede limitações irrelevantes contra direitos fundamentais. Em evidência, refere-se a proporcionalidade das prisões cautelares, ou seja, critérios como existência do delito e indícios de autoria não serão unicamente fundamentos utilizados para decretar uma medida cautelar, em que pese a sua necessidade.

Diante disto, sempre que existir abusos contra os indivíduos quanto às prisões cautelares, que colidem com interesses protegidos de particulares, em acordo com o princípio da proporcionalidade deve-se aplicar medidas basilares que lesionam ao mínimo a faculdade dos sujeitos. (REDECKER, pág. 3, 2019).

A proporcionalidade das decisões judiciais vai além de um direito presumido, possibilidades das indicações deverão ser analisadas diante de probabilidades prescritas nas medidas cautelares, em outros termos, a imposição da prisão preventiva carece de caráter proporcional, logo, ao analisar a pena a ser aplicada, o juiz deverá observar a eventualidade de outras medidas de segurança, evitando discordâncias constitucionais, tendo em vista que a prisão preventiva não depende de sentença penal condenatória para ser decretada.

Segundo o entendimento de Silva.

A regra da proporcionalidade no controle das leis restritivas de direitos fundamentais surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão e não é uma simples pauta que, vagamente, sugere que os atos estatais devem ser razoáveis, nem uma simples análise da relação meio-

fim. Na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã, tem ela uma estrutura racionalmente definida, com sub-elementos independentes - a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito - que são aplicados em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, claramente, da mera exigência de razoabilidade.

A regra da proporcionalidade, portanto, não só não tem a mesma origem que o chamado princípio da razoabilidade, como frequentemente se afirma, mas também deste se diferencia em sua estrutura e em sua forma de aplicação, como se esclarecerá mais adiante. (SILVA, pág. 36, 2002).

Assim, o princípio da proporcionalidade dispõe de três subelementos relacionados a sua regularidade, sendo: Adequação seria o modo em que for adequado compreender o resultado intencionado, não além disso, refere-se ao propósito alcançado. A necessidade se relaciona apenas quando a possibilidade não se aplica a outra medida mais gravosa, ou de outra ação que restringe, de maneira menos intensa, o direito fundamental envolvido. A proporcionalidade em sentido estrito representa uma medida que restringe um direito fundamental seja adequada e necessária para proteger outro direito fundamental, isso não implica, que ela seja proporcional, necessário realizar uma terceira análise, chamada de exame da proporcionalidade em sentido estrito. Essa análise envolve comparar a intensidade da limitação imposta ao direito fundamental afetado com a importância do direito fundamental que está sendo promovido e que justifica a adoção da medida restritiva. (SILVA, pág. 36, 2002).

2.3. PRINCÍPIO DA PROVISORIEDADE

Mesmo com a alteração da Lei 13.964/2019, não há no ordenamento jurídico prazo de duração nas prisões cautelares, o que consequentemente afeta os sistemas carcerários. Desse modo o art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), estabelece ao juiz a obrigatoriedade do reexame dos elementos que determinou a prisão preventiva a cada 90 dias, incorrendo a se tornar prisão ilegal.

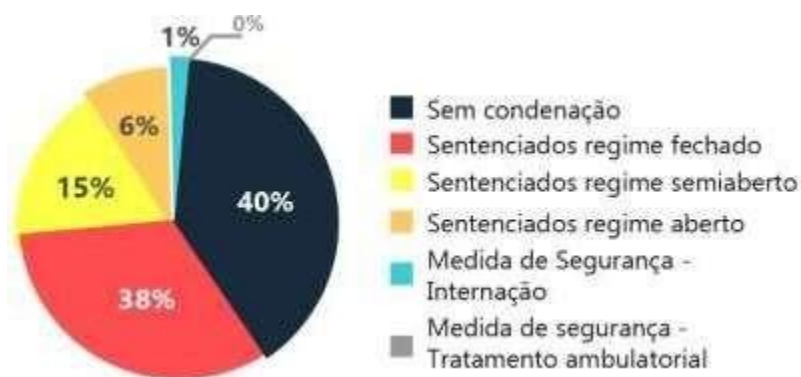
Assim descreve Aury Lopes Júnior, em sua obra.

A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada. (pág. 706, 2024).

O princípio da provisoriedade busca a preservação constitucional do princípio da presunção de inocência, uma vez que o seu intuito não é antecipar a pena. A indeterminação da duração da prisão preventiva é um grande problema, devido não estar previsto em nenhuma legislação. Através disso o prazo da prisão preventiva segue indefinido, a critério do juiz pelo prazo que entender a existência do *periculum libertatis*.

De acordo com a Associação de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 2017, 40% da população carcerária eram presos preventivos que ainda estavam aguardando a condenação. Conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 1 – população carcerária no sistema penal brasileiro.



Fonte: Depen (2017).

Diante dos dados mencionados acima, é importante citar que em 2017 cerca de 89% da população carcerária eram de unidades que apresentam índices de superlotação, em média 78% dos presídios brasileiros possuem mais presos do que número de vagas suportadas, entre a passagem dos anos de 2014 à 2016 a escassez aumentou de 250.318 para 358.663.

A julgar que devido à falta de regulamentação no dispositivo que estabeleça um tempo mínimo para a prisão preventiva, e que devido a superlotação do sistema carcerário o reexame após 90 dias, passou a ser algo irrisório. E que talvez se observado o princípio da proporcionalidade, não teria uma porcentagem elevada de presos que ainda estão aguardando a sentença penal condenatória.

A necessidade precoce de antecipar a pena por meio da prisão preventiva, causa na sociedade uma sensação de justiça e/ou segurança, para o acusado causa prejuízo,

a precisão de obter o benefício social, está relacionada a comunicar a sociedade e alertar aos que cometem delito, com a intenção de não serem os próximos a estarem no sistema prisional.

2.4. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio de duplo grau de jurisdição se relaciona com o direito de subordinar um parecer judicial a outro órgão jurisdicional superior, ou seja, atende à necessidade natural do vencido de questionar uma decisão desfavorável, possibilitando sua revisão caso esta seja injusta ou incorreta. Além disso, o fato de a decisão poder ser revisada por uma instância superior incentiva o juiz de primeiro grau a julgar com maior rigor. Esse processo recursal geralmente ocorre em tribunais de segundo grau, onde a experiência e o conhecimento dos magistrados, adquiridos ao longo de suas carreiras e promoções, trazem mais segurança à decisão final. (GRINOVER, et al, pág. 19, 2009).

Importante mencionar que o princípio mencionado não pode estar envolvido somente com o dualismo entre instâncias, tendo em vista que é necessário fazer uma análise entre outros órgãos superiores, isso porque cada ação possui a existência de duas decisões igualmente válidas e completas no mesmo processo, proferidas por juízes diferentes, em que a segunda decisão sempre se sobrepõe à primeira. Para que o duplo grau de jurisdição se consuma é necessário haver afronta de recurso em contraposição ao julgamento proferido, onde o objeto decorre da livre manifestação optativa e irrefutável da parte, competindo assim ao interessado interpor recurso em refutação a decisão que causou descontentamento. (MARTINS, pág. 125, 2023).

De maneira contrária ao princípio, Ada Pellegrini Grinover, faz breves observações:

Nada garante que a decisão do tribunal seja melhor do que a do juiz de primeiro grau, que pode ter feito justiça e ver sua decisão reformada. Até porque foi o juiz recorrido que teve, em geral, o contato imediato com as partes e as provas (princípios da imediação e da identidade física do juiz), tendo tido a oportunidade de melhor formar seu convencimento, enquanto o tribunal, em regra, julga apenas com base nos documentos escritos existentes nos autos. (pág. 20, 2009).

Diante dessa observação, percebe-se que o duplo grau de jurisdição, embora importante para garantir a possibilidade de revisão, não elimina a complexidade do

juízo inicial. A decisão do juiz de primeiro grau, sustentada pelo contato direto com o caso, pelas impressões pessoais sobre as partes e pela avaliação direta das provas, carrega uma dimensão de profundidade que o tribunal, ao se basear apenas nos autos, pode não alcançar totalmente. Assim, embora o recurso ofereça uma oportunidade de correção, é necessário ponderar que a instância revisora nem sempre terá condições de apreender todos os aspectos subjetivos que envolveram a decisão original. Essa consideração é crucial ao se avaliar a justiça de uma possível reforma, respeitando-se o trabalho cuidadoso e fundamentado da primeira instância.

A criação desse princípio deu-se origem devido a injustiça ou incorreção por partes dos julgadores, fazendo com que isso fosse necessário ser levado a outro órgão superior para possível análise concreta. Acredita-se que a sua natureza de manutenção seja de caráter meramente político, uma vez que nenhum ato do Estado deve estar isento de controle adequado, não podendo assim abster das regras de justiça e legitimidade.

Diante dos argumentos apresentados, é possível concluir, em consonância com a doutrina majoritária, que o duplo grau de jurisdição constitui um princípio constitucional, embora não esteja expressamente previsto. Contudo, esse princípio não se manifesta como um direito fundamental ou uma garantia constitucional, o que leva parte da doutrina a considerar admissível seu afastamento em certas situações, sem que isso implique em violação à Constituição.

3.0. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PUNITIVISMO

Ao iniciar este capítulo é importante entender o conceito de punitivismo, para que mais a frente, possamos compreender como o Supremo Tribunal Federal o aplica em determinado caso concreto.

O punitivismo penal pode ser interpretado como um instrumento que provoca angústia intensificada aos que desobedecem a legislação, o que cada vez mais se faz presente sua intervenção, adequada a ensejar penas severas aos infringentes e pode causar agravamento durante os períodos em que a marginalidade cresce perante a população. A insegurança da sociedade, pressiona o Estado punitivista a agir com austeridade diante do sentimento de justiça, a fim de causar nos infratores sentimento de punição. (CUNHA, et al. pág. 8, 2020).

Assim o punitivismo é impulsionado pela sociedade, no quesito de gerar retaliação ao acusado para que seja alcançado o sentimento de vingança, diante disto o delito não é julgado a seguir das legislações ou em conformidade com os princípios constitucionais, mas sim com a finalidade de fazer com que a sociedade tenha seu anseio por severidade, passando a não ser um problema coletivo, mas sim algo individual, que ao ser externado passa a ser do interesse por aqueles que clamam por justiça. (FERRAJOLI, pág. 96, 2002).

Esses reflexos de punição, nos leva a preceitos sociais passados que eram estigmatizados ao infrator pela prática de crimes ou atos ilícitos, ou seja, eram punidos com uma intensidade proporcional ao sofrimento causado às vítimas, sem considerar as motivações ou o contexto que levaram à ação. Esse pensamento vai contra a ideia da punição judicial, o poder judiciário não busca punir diante da pressão social, mas de acordo com as normas estabelecidas, na tentativa de reeducar e reinserir o condenado a sociedade, para que não seja viável retornar a métodos ilícitos que causem sua repressão novamente.

Nesse sentido, o Estado deve agir diretamente por meio das legislações as quais contém um regulamento que promove os direitos fundamentais dos condenados, como alimentação, higiene, educação, saúde, a fim de que preserve os direitos penais em

qualquer instância, assim a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) garante que o Estado deverá respeitar os direitos e deveres dos acusados. (CUNHA, et al. pág. 9, 2020).

Entretanto, sabemos que a realidade é bem diferente disso, e que nos presídios há superlotação cujo fator gera a precariedade no sistema carcerário, o descaso social afeta fisicamente e mentalmente os detentos, devido as péssimas condições do local que está inserido, e raramente cumpre a finalidade de reeducar e preparar o indivíduo a ser inserido novamente na sociedade, o que de certa forma gera desigualdade, injustiça e a segregação do condenado.

A necessidade de clamor público pode afetar negativamente o julgamento por parte da autoridade competente pela condenação e violar os princípios a serem resguardados, por mais que a criminalidade é algo preocupante na nossa atualidade, tentar corrigir isso com aplicação de penas desiguais e desproporcionais não irá gerar resultados positivos, o primeiro passo para decifrar esses problemas estruturais é por meio da conscientização, e que aplicar a desigualdade para combater a criminalidade ocasiona crises sociais no ordenamento jurídico brasileiro.

O entrelace do STF e o punitivismo circunda a função de protetor da Constituição e a incumbência entre a garantia de direitos fundamentais e aplicação de sanções justas e proporcionais, ou seja, o objetivo é assegurar o cumprimento das normas estabelecidas na Constituição. A objeção é manter a harmonia na garantia desses direitos, haja vista a opressão rigorosa entre garantir os direitos e adotar uma justiça mais severa. (CUNHA, et al. pág. 9, 2020).

Não há equilíbrio entre os julgadores, uma vez que cada um detém uma maneira de interpretar as legislações, ao ponto de que o punitivismo possa ser aplicado como meio de garantir os direitos fundamentais da população, o que certamente, fere também os direitos dos acusados. A principal função do Supremo Tribunal Federal é aplicar as normas em conformidade com o ordenamento jurídico, para que não cause benefício a uma parte e detrimento a outros.

O comportamento dos ministros que compõem o STF como juízes, detém de caráter meramente equânimes, isso pois, causam interferência nas condutas humanas, haja vista que estamos diante de terceiros imparciais, aos quais operam na solução de

conflitos, resguardando sempre, o princípio da imparcialidade. Diante disto entende o doutrinador Freddie Didier Júnior:

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo) reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. (Pág. 189, 2015).

A atuação para que o tribunal atue como mediador deve ser provocada pela parte interessada, tais fatos geram imprecisão no sistema punitivo, na tentativa de manter o equilíbrio entre direitos fundamentais e punitivo, há sempre a possibilidade de o acusado sair lesado, tendo em vista de que a sua conduta seja ela intencional ou não, possibilita a sociedade a procurar justiça por meio do punitivismo. As decisões dos ministros seguem o ordenamento jurídico, alinhando-se aos princípios constitucionais. No entanto, a sobrecarga populacional pode, em alguns casos, resultar em decisões que favorecem a expansão do encarceramento, refletindo uma abordagem mais voltada para o aprisionamento do que para a análise cuidadosa de alternativas. (CUNHA, et al. pág. 10, 2020).

Como mencionado anteriormente, a pressão midiática pode interferir no julgamento aplicado pelos tribunais, há, portanto, lados distintos que separam o tribunal o garantismo e o punitivismo. Os garantistas, por sua vez, defendem a observância plena dos direitos constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Isso se reflete na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo do Estado. Já os críticos do punitivismo argumentam que uma postura mais rígida, ao flexibilizar essas garantias, acaba prejudicando principalmente os setores mais vulneráveis da sociedade, como os pobres e marginalizados, além de reforçar práticas autoritárias. (FERRAJOLI. Pág. 207, 2002.).

O debate entre punitivismo e garantismo no Supremo Tribunal Federal envolve diferentes interpretações dos direitos fundamentais e da aplicação da lei penal. O punitivismo é frequentemente discutido quando a Corte adota uma postura mais rigorosa em relação à execução de penas, como no caso da prisão após a condenação em segunda instância. Esse posicionamento busca tornar o sistema penal mais eficiente, com o objetivo de combater a criminalidade de maneira mais incisiva.

O tribunal desempenha um papel essencial na contenção do punitivismo excessivo, equilibrando a necessidade de punição ao crime com a proteção dos direitos constitucionais. Diante da crescente demanda por respostas mais rígidas à criminalidade, o tribunal enfrenta o desafio de mediar entre a pressão pública e a defesa de um sistema de justiça mais garantista, que respeite o devido processo legal e as garantias individuais.

3.1. ESTUDO DE CASO: HABEAS CORPUS 126.292

A proposta deste presente capítulo é analisar o Habeas Corpus 126.292 do Supremo Tribunal Federal ponderando a conformidade com os princípios constitucionais aplicados sobre a prisão preventiva. Por meio das revisões de decisões emblemáticas, será possível identificar as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, bem como os critérios que fundamentam a decretação e a manutenção dessa medida. Considerando-se que a prisão preventiva, como medida cautelar de privação de liberdade, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

De maneira breve trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão do Ministro Francisco Falcão em 17 de fevereiro de 2016, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar no HC 313.021/SP. O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal), com o direito de recorrer em liberdade. A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão. Contra essa ordem de prisão, foi impetrado habeas corpus no STJ, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Ministro Presidente.

Após a condenação do STJ, sobreveio habeas corpus impetrado pela defesa, alegando a existência de flagrante constrangimento ilegal, o que justificaria a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF). A presente súmula estabelece que não cabe ao tribunal conhecer habeas corpus impetrado contra decisão liminar negada por outro tribunal superior, exceto em casos excepcionais de flagrante delito ou abuso de

poder, assim busca evitar a supressão de instâncias e o uso de *habeas corpus* como substituto de recursos ordinários.

Insta salientar que a referida prisão foi decretada "após um ano e meio da prolação da sentença condenatória e mais de três anos após o paciente ter sido posto em liberdade, sem que houvesse qualquer fato novo", e ainda, "sem que a decisão condenatória tenha transitado em julgado". Perante o exposto a defesa requereu a concessão da ordem para reconhecer o direito do impetrante de recorrer em liberdade.

Em face disso, a corte do Supremo Tribunal Federal, rejeitou os argumentos apresentados pela defesa, e manteve o acórdão prolatado pelo STJ, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segunda instância é compatível com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal), mesmo que ainda haja possibilidade de recurso especial ou extraordinário, destacando que a proteção dos direitos da sociedade também deve ser considerada. A seguir, analisar-se-á os votos dos ministros vencedores.

Em consonância, o relator do HC, ministro Teori Zavascki, ao abordar o princípio da presunção de inocência no âmbito do habeas corpus 126.292, fez uma importante observação quanto à sua abrangência e aplicação. O ministro ressaltou a necessidade de equilibrar o princípio da presunção de inocência com a efetividade da função jurisdicional penal, considerando que o sistema de justiça deve atender tanto aos direitos dos acusados quanto aos interesses da sociedade.

Segundo o relator, a presunção de inocência deve ser observada em todos os casos em que há conduta contrária à ordem jurídica, com ênfase na distribuição do ônus da prova, que recai sobre a acusação. Durante a fase processual que compreende o duplo grau de jurisdição, a proteção ao princípio da presunção de inocência é garantida, uma vez que, nesse estágio, ainda há possibilidade de reexame dos fatos e da autoria atribuída ao acusado.

Contudo, uma vez esgotado o duplo grau de jurisdição, o princípio deixa de ser resguardado com a mesma intensidade, pois a matéria fático-probatória já terá sido analisada e preclusa. Nessa perspectiva, o relator defende que, embora o princípio deva ser respeitado no curso das instâncias ordinárias, a execução da pena não deve ocorrer

antes do trânsito em julgado da condenação, momento em que o exame sobre os fatos e provas se encerra.

O ministro Luiz Fux, defende a ideia de que a presunção de inocência ainda que regulamentado na CF e Declaração dos Direitos Humanos não atende a contingência social utilizada a réus condenados em outras instâncias que retomam a percorrer incessantemente. Em seu ponto de vista a culpabilidade do indivíduo pode ser confirmada em instância superior, tendo em vista que nesse estágio as decisões são inalteráveis, apesar de indagam sobre ópticas constitucionais.

Ressaltou também que o prolongamento excessivo dos recursos, sem o início do cumprimento da pena, pode levar à prescrição, o que considera uma situação anômala e contrária ao atual sentimento constitucional. Assim, ele apoiou a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segundo grau, acompanhando os votos dos Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Os pretensos votos dos ministros, demonstram que não há a violação do princípio constitucional disposto no artigo 5º, LVII da CF/88, visto que a execução provisória da pena é cabível após a condenação em segunda instância, entende-se que essa medida não comprometeria o princípio da presunção de inocência, considerando que a condenação em segundo grau já desenvolve um poder de culpa suficiente. Desse modo é apropriado referenciar o entendimento de autores que fazem analogia ao julgamento dos relatores.

A presunção de inocência surgiu como uma resposta às práticas do *ancien régime*, que restringiam a liberdade individual por meio de prisões arbitrárias, tratando pessoas como culpadas antes de qualquer comprovação. Esse princípio passou, então, a ser aplicado em todos os processos que limitam os direitos ou condutas dos indivíduos. (GIACOMOLLI, pág. 110, 2016).

Considera que o termo presunção de inocência é impreciso, já que presunção se refere a uma dedução a partir de indícios. O mais adequado seria "princípio da não culpabilidade", pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (BONFIM, pág. 44, 2012).

Conclui-se, portanto, que o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, analisado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância é compatível com o princípio da presunção de inocência. Embora a referida presunção deva ser respeitada durante o trâmite nas instâncias ordinárias, a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado é reconhecida. Esse entendimento reflete a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos individuais com o interesse social na efetividade da justiça, evitando que a utilização excessiva de recursos judiciais resulte em um adiamento indefinido da aplicação da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o conceito da prisão preventiva e sua conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis no Supremo Tribunal Federal, a análise inclui os aspectos históricos, legislativos e jurisprudencial que assegura o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais. Para almejar esse objetivo, foram traçados alguns objetivos específicos, como o panorama histórico e doutrinário da prisão preventiva, apreciando os impactos das mudanças advindas com a alteração da Lei 12.403/11, que fortaleceu a execução das medidas cautelares, estabelecendo critérios mais rígidos para a sua decretação, por último será examinado o entendimento do STF a fim de verificar sua aplicação em relação ao punitivismo, sob a relevância do clamor social para resultados mais cruéis.

Em síntese, o trabalho alcançou os objetivos propostos, demonstrando que a decisão do Supremo Tribunal Federal está em conformidade com os princípios constitucionais. O Habeas Corpus analisado comprova o equilíbrio entre as medidas cautelares e os princípios, os votos da Corte certificam a austeridade entre o direito à liberdade e a efetividade da justiça penal.

Insta mencionar, que o modelo de punição presente na atualidade, passou por inúmeras alterações até chegar no presente, é necessário compreender o contexto histórico e a evolução para assimilar o grau de rigorosidade e a aplicação a determinado caso concreto, com a modificação da Lei 12.403/11, a decretação da prisão preventiva tornou-se um critério extremamente resistente, o que para o acusado trouxe uma maior segurança processual. Deve-se observar antes da aplicação da medida cautelar, opções menos gravosas em relação ao delito cometido, buscando equilíbrio entre a gravidade do delito e a pena aplicada.

O estudo mostrou que o STF ao lidar com esse dilema, tem assumido uma posição cautelosa, como visto no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, que permitiu a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, ponderando que a proteção da sociedade também é um valor relevante. Esse entendimento reflete um esforço da Corte para manter o equilíbrio entre o direito à liberdade e a efetividade da justiça penal.

Por fim, é imprescindível mencionar que as medidas cautelares nos dias atuais empenham para alcançar o equilíbrio com os princípios constitucionais, embora as reformas legais tenham ampliado alternativas à prisão. Esse cenário revela a necessidade contínua de avanços no sistema de justiça, de modo que a prisão preventiva se mantenha como um recurso cautelar, e não punitivo, alinhado com os princípios constitucionais e com o compromisso de justiça social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Layse Negromonte. **Alternativas cautelares à prisão preventiva e o poder geral de cautela do juiz**. João Pessoa. 2011. Acesso em 28 out. 2024.

ANCIEN RÉGIME. Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/ancien-regime>. Acesso em: 31 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade proposta de mudanças legislativas**. pág. 13. São Paulo. 2008. Acesso em 19 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999. Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726 mil presos. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos/>. Acesso em 17 out. 2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 02 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2019. Acesso em 15 ago. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24a ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002. Acesso em: 08 set. 2024.

CUNHA, Paulo Giovani Moreira da; SILVA, Ruth Stein. **A quem atinge o punitivismo pena?**. Revista do Pet Economia Ufes. Vol. 1. Julho, 2020. Acesso em 26 out. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Acesso em 29 ago. 2024

ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PENITENCIÁRIO. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Paraná. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em 15 ago. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 03 set. 2024.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Iluminismo, Direito Natural E Segurança Jurídica**. Direito Legal, 2023. Disponível em: <https://direito.legal/iluminismo-direito-natural-e-seguranca-juridica/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 5a ed. Petrópolis, RJ. Vozes. 1999. Acesso em: 02 set 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em 17 out. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antonio Magalhães Gomes e FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6ª edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009. Acesso em: 14 de nov. 2024.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

JUNIOR. Jaime Ribeiro de Oliveira. **O princípio da provisoriedade e o reexame obrigatório da prisão preventiva**. Revista Fox. 2020. Acesso em: 05 de nov. 2024.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito da Metafísica dos Costumes**. Revista Vozes. Petrópolis. 2007. Acesso em 05 de out. 2024.

MARTINS, Rodrigo Barreto. **A Revisão Criminal e a Possibilidade de Corrigir Erros Judiciários no Processo Penal Brasileiro**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 19, n. 8, 2023. Acesso em 16 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **A nova abordagem da prisão preventiva: impactos da Lei nº 12.403/2011 no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Nova-Abordagem-da-Pris%C3%A3o-Preventiva-Impactos-da-Lei-n%C2%BA12.4032011-no-Sistema-Pr.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em 14 de ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2022. Acesso em 11 ago. 2024.

OLIVEIRA, Glaucya Patrícia de; MORAIS, Rayanne Kallyne de. **Direitos fundamentais e o ativismo judicial: a atuação do STF frente a questões morais**. Revista Rease, v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11909/5967>. Acesso em: 15 out. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30º ed. rev e atual. Atlas. São Paulo. 2023. Acesso em 17 out. 2024.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. Acesso em 04 out. 2024.

REDECKER, Ana Cláudia. **Considerações Sobre o princípio da Proporcionalidade**. Direito e Justiça. Rio Grande do Sul. 2019. Acesso em 21 out. 2024.

RODRIGUES, Enrique Feldens. **O principio do duplo grau de jurisdição e o ordenamento constitucional brasileiro**. Rio Grande do Sul. 2011. Acesso em: 14 de nov. 2024

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. 2002. Acesso em 26 out. 2024.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. **Quem Atinge o Punitivismo Penal?**. São Paulo. 2020. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, José da. **Prisão preventiva no direito brasileiro e sua aplicabilidade no Supremo Tribunal Federal**. *Revista de Direito Brasileiro*, [S.l.], v. 12, 2011. Acesso em 29 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus 126.292/SP*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília: STF, julgado em 17 fev. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues; **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª ed. rev e atual. JusPodivm. Bahia. 2009. Acesso em 24 set. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **“Periculum in Mora ou Perigo na Demora”**, *Direito Fácil*, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/periculum-in-mora-ou-perigo-na-demora>. Acesso em: 31/10/2024.

VECHI, Fernando. **Prisão preventiva e a sua utilização no direito brasileiro: estudo sobre os limites e possibilidades da medida cautelar pessoal extrema**. 2018. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/15932/4/DIS_FERNANDO_VECHI_COMPLETO.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Prisão preventiva não deve ter fins punitivos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos/>. Acesso em: 19 out. 2024.